



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720729/2010-47
Recurso nº 916.908
Resolução nº **2202-00.240 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILTON ALVES MILHOMENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALVES MILHOMENS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, MILTON ALVES MILHOMENS em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2662/2736), referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos calendário 2005, 2006 e 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 2662):

Imposto	3.289.459,22
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.467.094,41
Juros de Mora (calculados até 30/04/2010)	1.001.242,09
Total do Crédito Tributário Apurado	6.757.795,72

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos 1 a 14, anexos ao Auto de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 2.664/2.672).

O contribuinte apresenta impugnação e documentos diversos, protocolados em 01/06/2010 (fls. 2.745/2.939), expondo os motivos de fato e de direito que se seguem:

Ao fazer a Declaração de Ajuste anual, junto a um profissional, não teve o cuidado da guarda das referidas escrituras. Assim, fez uma busca junto aos Cartórios do DF, solicitando as segundas vias das Escrituras de Cessão de Créditos. Ao longo dos anos de 2005 a 2007 adquiriu vários "Títulos de Precatórios", recebendo com a venda uma pequena porcentagem de lucro, ou seja, para este tipo de Créditos, o preço das custas no mercado gira em torno de 15% a 30% do total dos créditos, senão vejamos os exemplos nesta transação conforme escrituras nas folhas de 1035/1036, cópia em anexo (01 e 02):

Cedente: Celso Aires de Menezes transfere seus Créditos no valor de R\$72.032,08 por R\$11.000,00, ou seja, 11% do valor do crédito a receber.

Para esta mesma venda: o preço máximo de venda gira em torno de R\$ 20%, ou seja, R\$ 14.500,00, com um Ganho de Capital REAL de R\$ 3.500,00, sendo tributado em 15% R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) para esta Transação

Acompanhando o raciocínio, na conta corrente do Autuado, foram depositados R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), que normalmente, são divididos em várias parcelas (cheques prédatados).

Ocorre que, para esta "Venda de créditos", houve um "Custo de Aquisição", que em nosso exemplo foi de R\$ 11.000,00, para um Ganho Real de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, transitou pela conta corrente o equivalente a R\$14.500,00, mas este não é o LUCRO A SER TRIBUTADO, e sim R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Aqui começa o equívoco, ao somar todos os Depósitos Bancários, em forma de depósitos/TED/Transferência entre outros, e aplicado a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, o imposto foi calculado em cima de toda a movimentação bancária, e não do lucro auferido.

Outra questão, que merece ser comentada é que para estes "Créditos de Precatórios", ainda encontram-se em fase de litígio. Ao final da lide, quem comprou os créditos pode vir a perder.

Desta forma, esta conta não pode ser feita simplesmente somando os extratos bancários.

Ocorre que o auditor fiscal houve por bem apenas somar os depósitos bancários, não levando em conta os "Custos", e a Forma de Tributação: "Ganho de Capital", considerando simplesmente os depósitos, como omissão de receita.

Diante desta verificação por parte do auditor, este lavrou o Auto de infração contra o autuado, a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

As várias vezes em que o autuado solicitou um novo prazo, se deu em virtude da demora que os Cartórios teve em pesquisar nos arquivos, as escrituras de compra e venda, tendo inclusive que fazer um levantamento nos arquivos das pessoas que compraram os créditos.

Como podemos verificar o autuado não teve o cuidado de ficar com uma cópia, ficando a mercê de uma Fiscalização, que não considerou os custos para aquisição, nem o tipo de transação, ou seja, "Ganho de Capital".

DA TRIBUTAÇÃO DOS AJUSTES ANUAIS

O autuado, ao fazer a Declaração de Ajuste anual, para o período de 2005, não teve o cuidado de Apurar o Ganho de Capital, apenas somou o "Lucro" nas vendas dos Créditos de Precatórios, e ofereceu à tributação como Prestação de Serviços, no valor de R\$134.153,00 (cento e trinta e quatro mil cento e cinquenta e três reais), para um imposto a pagar de R\$28.464,37 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), cópia em anexo (03 e 06).

Para o ano-calendário de 2006, o autuado teve o cuidado de oferecer à tributação pelo Ganho de Capital, totalizando assim como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$381.871,37 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), cópias em anexo (07 e 108).

Para o ano calendário de 2007, o autuado ofereceu à tributação pelo Ganho de Capital, totalizando assim como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 302.818,63 (trezentos e dois mil

específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Senhor Julgador, ao apresentar as escrituras de Cessão de Créditos, além da Apuração do Ganho de Capital, combinado com os Ajustes Anuais, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, onde se justifica à passagem de todos os depósitos/créditos dos anos base de 2005 a 2007, não permitem o arbitramento dos créditos/depósitos, conforme demonstramos através da jurisprudência administrativa.

Assim, se constatada que a origem dos recursos depositados corresponde à alienação de um bem ou direito, a tributação só poderá ser constituída tendo por base de cálculo Ganho de Capital, com base na Lei nº 7.713, de 1988, a exemplo dos julgamentos proferidos na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcreve jurisprudência.

Tal acórdão revela e demonstra que o arbitramento do lucro deve ocorrer somente em casos extremos, que ao demonstrar a origem dos depósitos, a tributação deve ser com base em tal atividade, conforme narrado no texto acima, para dar validade a conduta do agente fiscal.

Vê-se claramente, pela orientação do Conselho de Contribuintes, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais e da melhor doutrina, que na presente investigação fiscal não caberia o arbitramento do Ganho de Capital, em face da não conciliação das contas, que permitem facilmente identificar a movimentação financeira da impugnante.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

“Na realidade, Senhor Julgador, a única irregularidade foi a não conciliação das contas "escrituras de Cessão de Créditos" identificada pela autoridade fazendária resume-se no fato de que o "contribuinte deixou de conciliar as escrituras com as contas bancárias de sua titularidade" cuja conduta acabou levando ao arbitramento do lucro, ou seja, o fiscal não constatou nenhuma omissão real de receita no Ganho de Capital, uma vez que foram apurados conforme Declarações de Ajustes Anuais com Declaração de Ganho de Capital.”

Tais depósitos bancários, conforme já demonstrado, foram reconhecidos, apenas não conciliados, sendo mais claro, isto quer dizer que com a demora dos Cartórios em liberar as segundas vias das escrituras, pecou por uma irregularidade de ordem formal e não material como quis demonstrar a autoridade fiscal.

A não conciliação das escrituras com as contas correntes no presente caso não representa uma omissão de receita, mas sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta, foram reconhecidas pela tributação no Ganho de Capital. Temos então que o numerário depositado nas contas em questão possui identificação e está perfeitamente lastreado em operações de ganho de capital.

Esta checagem poderia ter sido realizada pelo agente fiscalizador, apenas levaria um tempo significativo e foi por isto que ele preferiu o arbitramento. Senhor Julgador, pela apuração do Ganho de Capital, conforme Declarações de Imposto de Renda, vê-se que os depósitos bancários representam um ingresso de receita/numerário por conta de venda de créditos, respaldado nas escrituras em anexo.

Assim, tais depósitos não podem ser considerados ou taxados como "Omissão de Receita" já que os mesmos são lastreados em INÚMERAS operações de Ganho de Capitais devidamente oferecidas à tributação. Resta claro que os depósitos não estão soltos ou não justificados como diz no auto de infração.

Na realidade, os valores de tais depósitos são os próprios Ganhos de Capitais, que deduzidos dos custos, declaradas e devidamente tributadas pelo Fisco Federal, ou seja, estes valores estão Declarados, embutidos e informados dentro das Declarações de Ajustes Anuais, já tributados, não constituindo em receita nova ou ocultada da tributação.

Tal procedimento de arbitramento acabou por tributar duas vezes a mesma grandeza econômica, o que é inaceitável perante o nosso sistema de tributação.

DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO

Se permanecer este arbitramento o que achamos difícil o percentual para os anos calendários de 2005 a 2007, devem ser revistos, pois a suposta omissão de receita, que não existe, não advém da prestação de serviços e sim do Ganho de Capital, ou seja, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido de 27,5% para 15% sobre os respectivos "depósitos bancários não conciliados", já que os mesmos são lastreados em Ganhos de Capital.

Tal afirmativa advém das próprias Declarações de Ajuste Anual, que registrou a movimentação financeira, inclusive a bancária nos anos calendários de 2005 a 2007, identificando perfeitamente os depósitos com a venda de Créditos, sendo neste caso proibida a adição do percentual mais elevado de lucro, conforme preconiza o art. 537 do RIR/99 art. 24 §1º da Lei nº 9.249/95.

Adicionar o percentual mais elevado da prestação de serviços 27,5% sobre os depósitos bancários não conciliados (apurados como Ganho de Capitais, no Ajuste das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física), presumindo que eles advém exclusivamente de receita omitida de serviços e não de Ganho de Capitais, fere-se de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade

Assim, diante desta argumentação, se prosperar o arbitramento o que achamos difícil os percentuais devem ser revistos para 15% sobre o total dos depósitos não contabilizados que em verdade foram colocados à tributação na apuração do ganho de capital, onde se demonstra o registro de seu trânsito.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Impugnação, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que não cabe arbitramento de lucro no presente caso.

Se entender por cabível o arbitramento, seja determinada a revisão do lucro arbitrado dos períodos em análises, passando dos percentuais aplicados, para apuração do Ganho de Capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

A DRJ Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte, interpôs recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que os recursos depositados advêm da venda de precatórios, os quais não somente restaram comprovados em documentação acostada aos autos e nas suas DIRPF, segundo o recorrente todas desconsideradas pelo Auditor Fiscal.

Há, de fato, Escrituras Públicas de Cessão de Direitos relacionadas a precatórios, bem como valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, a título de ganho de capital, contudo, tão somente alguns desses documentos são consonantes com depósitos nas contas correntes do contribuinte.

Registre-se também que diferente do que afirma o recorrente, a Autoridade Fiscal excluiu sim de tributação todos os valores constantes das supramencionadas escrituras que guardavam correspondência com a sua movimentação financeira, como se pode observar nos Anexos 01 a do Termo de Verificação Fiscal.

O recorrente em seu recurso reitera mais uma vez os argumentos e solicita que sejam considerados os documentos. Na análise dos mesmos não é possível efetuar vinculação de qualquer outro desses documentos com crédito bancário já não excluído de tributação pela Autoridade.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providencias:

1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha explicativa no prazo de 20 (dias) que correlacione os documentos que anexou aos autos, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento. O prazo poderá ser prorrogado, caso se justifique, a juízo da autoridade fiscal.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos acostados e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez